



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203076 - SP (2024/0313213-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A L G
ADVOGADOS : MÁRIO FERNANDES JUNIOR - SP073917
ROSANE RODRIGUES ROSA FERNANDES - SP293888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE DOCUMENTAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E JOGO DO BICHO. "OPERAÇÃO GAME OVER". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVANTE APONTADO COMO LÍDER. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. INOVAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL AO JULGAR A ORDEM ORIGINÁRIA. NÃO CONSTATAÇÃO. NOTÍCIA DE ATOS RECENTES. CONTEMPORANEIDADE. NEGATIVA DE RELAÇÃO COM CORRÉU. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCOMPABILIDADE DA VIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual a prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte *a quo* diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta, lastreada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria.

3. De acordo com os autos, o juízo singular destacou que "[a] avaliação pericial do notebook de A. L. G. deixou claro o seu envolvimento com um sistema de gerenciamento de apostas de jogos de azar relacionados a sites de apostas e prêmios. Com ele foram apreendidos também documentos revelando um sistema de contabilidade, gerência, administração e pagamentos destas práticas criminosas. A investigação concluiu ser ele o chefe da organização criminosa, tendo a pessoa de P. S. A. como seu imediato", e que "aparentemente o grupo está hierarquizado e dividido, tendo A. como chefe, no gerenciamento e

administração.

4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Tal entendimento é especialmente aplicável em hipótese como a dos autos, em que o recorrente ocupa, em tese, posição de liderança dentro da estrutura criminosa.

5. Não se observa inovação de fundamentos por parte do Tribunal Estadual quando as razões justificadoras da custódia, apontadas pelo magistrado singular no decreto preventivo foram, inclusive, objeto de transcrição no acórdão.

6. Mostram-se contemporâneos os fundamentos da prisão em hipótese na qual foram destacados os indícios de obstinação nas práticas delitivas, tendo em vista que, não obstante os membros da suposta organização criminosa tivessem conhecimento da investigação realizadas, bem como a despeito do cumprimento de mandados de busca e apreensão em setembro de 2023, teriam mantido as atividades ilícitas, inclusive tendo sido lavrados termos circunstanciados recentes, indicando a continuidade da atuação do grupo.

7. Mostra-se incompatível com a via célere do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar exame aprofundado de provas, a confirmação da tese de que o corréu cuja participação teria sido recentemente descoberta não teria vinculação com o grupo, sendo sua suposta atuação inidônea, pois, para demonstrar a manutenção das atividades e, portanto, contemporaneidade da prisão.

8. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203076 - SP (2024/0313213-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A L G
ADVOGADOS : MÁRIO FERNANDES JUNIOR - SP073917
ROSANE RODRIGUES ROSA FERNANDES - SP293888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE DOCUMENTAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E JOGO DO BICHO. "OPERAÇÃO GAME OVER". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVANTE APONTADO COMO LÍDER. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. INOVAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL AO JULGAR A ORDEM ORIGINÁRIA. NÃO CONSTATAÇÃO. NOTÍCIA DE ATOS RECENTES. CONTEMPORANEIDADE. NEGATIVA DE RELAÇÃO COM CORRÉU. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCOMPABILIDADE DA VIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual a prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pela Corte *a quo* diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta, lastreada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria.

3. De acordo com os autos, o juízo singular destacou que "[a] avaliação pericial do notebook de A. L. G. deixou claro o seu envolvimento com um sistema de gerenciamento de apostas de jogos de azar relacionados a sites de apostas e prêmios. Com ele foram apreendidos também documentos revelando um sistema de contabilidade, gerência, administração e pagamentos destas práticas criminosas. A investigação concluiu ser ele o chefe da organização criminosa, tendo a pessoa de P. S. A. como seu imediato", e que "aparentemente o grupo está hierarquizado e dividido, tendo A. como chefe, no gerenciamento e administração.

4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Tal entendimento é especialmente aplicável em hipótese como a dos autos, em que o recorrente ocupa, em tese, posição de liderança dentro da estrutura criminosa.
5. Não se observa inovação de fundamentos por parte do Tribunal Estadual quando as razões justificadoras da custódia, apontadas pelo magistrado singular no decreto preventivo foram, inclusive, objeto de transcrição no acórdão.
6. Mostram-se contemporâneos os fundamentos da prisão em hipótese na qual foram destacados os indícios de obstinação nas práticas delitivas, tendo em vista que, não obstante os membros da suposta organização criminosa tivessem conhecimento da investigação realizadas, bem como a despeito do cumprimento de mandados de busca e apreensão em setembro de 2023, teriam mantido as atividades ilícitas, inclusive tendo sido lavrados termos circunstanciados recentes, indicando a continuidade da atuação do grupo.
7. Mostra-se incompatível com a via célere do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar exame aprofundado de provas, a confirmação da tese de que o corréu cuja participação teria sido recentemente descoberta não teria vinculação com o grupo, sendo sua suposta atuação inidônea, pois, para demonstrar a manutenção das atividades e, portanto, contemporaneidade da prisão.
8. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
9. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por A. L. G. contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2159974-05.2024.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente, no bojo da denominada "Operação Game Over", acusado da suposta prática dos delitos de organização criminosa, lavagem de capitais e falsidade documental, e pelas contravenções de exploração de jogos de azar e jogo do bicho.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, por maioria, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 175/206):

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu crime de organização criminosa, bem como as contravenções penais de exploração de jogos de azar e exploração de jogo do bicho. 2. Gravidade em concreto das infrações penais que justifica a prisão preventiva. 3. A garantia da ordem pública, enquanto requisito autorizador da prisão preventiva, pode derivar da necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (STF, HC nº 108.049, relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 19/03/2013, DJ04/04/2013; HC nº 95.024-8, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 14/10/2008, DJ 20/02/2009; STJ, AgRgno HC nº 811.784/ES, relator Ministro Rogerio SchiettiCruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgRg no RHC nº 169.689/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC nº 824.006/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; HC nº 544.736/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020 HC nº 124.595/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 7/2/2011). 4. Decisão judicial fundamentada. 5. Não se entrevê falta de contemporaneidade enquanto requisito para a decretação da prisão preventiva. 6. Não configuração de um quadro de constrangimento ilegal. Ordem denegada

A defesa interpôs o presente recurso buscando a revogação da prisão preventiva.

O recurso foi desprovido, nos termos da decisão de e-STJ fls. 257/267, ora agravada.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a alegação de que o decreto preventivo se limita a repetir o texto legal, sem demonstrar a existência de fundamentos concretos e contemporâneos para a segregação.

Afirma que o acórdão inovou ao agregar novos motivos para justificar a prisão.

Ressalta suas circunstâncias pessoais favoráveis. Sustenta que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conforme destacado na decisão agravada, a prisão preventiva é uma medida

excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 175/206):

4. Há indícios de o paciente praticou crime de organização criminosa (no bojo da qual, além das contravenções, eram cometidos os crimes de lavagem de capitais e falsidade documental), bem como as contravenções penais de exploração de jogos de azar e exploração de jogo do bicho. É o que se depreende dos elementos colhidos no curso da investigação, notadamente provas oral, documental e pericial (autos nº 1500409-14.2023.8.26.0189 que, até o momento, contam com mais de 18.000 páginas).

Ao que se infere dos autos, as investigações tiveram início com a diligência policial realizada em 08 de dezembro de 2022, no estabelecimento comercial denominado “Bar do Brusão”, localizado na Rua Presidente Castelo Branco, nº 1379, bairro Ana Luiza, em Fernandópolis/SP, quando agentes públicos surpreenderam o proprietário Weslei Fernandes dos Reis explorando jogo de azar (bingo eletrônico). Na ocasião, foram apreendidos diversos objetos e equipamentos eletrônicos relacionados à contravenção penal.

Os bens apreendidos foram objeto de perícia e, após autorização judicial (autos nº 0000823-86.2023.8.26.0189), foi realizada interceptação telefônica em linhas telefônicas relacionadas ao investigado Marcelo. Também foi realizada a análise dos dados extraídos do telefone celular do investigado Marcelo, sendo, aparentemente, identificada a existência de uma organização criminosa sofisticada, composta por vários membros com funções específicas, destinada a explorar jogos de azar em Fernandópolis/SP e região, e que envolvia, inclusive, atos de lavagem de capitais, notadamente a ocultação ou dissimulação dos bens, direitos e valores provenientes da exploração de jogos de azar, mediante investimento em sites de apostas.

Os fatos deram origem à denominada “Operação Game Over”, deflagrada em 06 de setembro de 2023, quando foram cumpridos nove mandados de busca e apreensão expedidos nos autos nº 1501629-47.2023.8.26.0189.

Diversos bens foram apreendidos por ocasião do cumprimento dos referidos mandados, como uma grande quantidade de petrechos utilizados na prática de jogos de azar, aparelhos eletrônicos (celulares e notebooks) e vasto material bancário (cartões, dinheiro, cheques, maquinetas, extratos e comprovantes de depósitos), os quais foram submetidos a perícia.

Em razão destas diligências, inúmeras outras operações foram deflagradas pela Delegacia Seccional de Polícia de Fernandópolis/SP, com o escopo de combater a exploração de jogos de azar e delitos correlatos, como lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Assim, novas diligências em estabelecimentos comerciais foram realizadas, sendo apreendidos mais equipamentos utilizados para as apostas.

Os proprietários dos estabelecimentos comerciais indicaram, em solo policial, os membros da organização criminosa responsáveis pela disponibilização e manutenção de todo o equipamento utilizado para a exploração dos jogos de azar.

Apurou-se que o paciente (aparentemente) exercia o comando da organização, encarregando-se do gerenciamento das atividades e da contabilidade do escritório, recepção e destinação dos valores auferidos com os ilícitos, bem como era o responsável pelas decisões mais importantes, possuindo como subordinados diretos os denunciados P. e E. (fls.01/06 os autos nº 1500679-04.2024.8.26.0189).

(...)

Há indícios de que o paciente integra organização criminosa sofisticada, bem como atua na exploração de jogos de azar, em ações que traduzem um acentuado grau de culpabilidade da conduta, a indicar que se trata de pessoa cuja liberdade coloca em risco a segurança pública.

Com efeito, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública(STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas,Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg noHC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).

(...)

A prisão preventiva avulta, pois, como necessária para garantia da ordem pública, não se podendo cogitar, por ora, da substituição por outra medida cautelar (artigo 319, do Código de Processo Penal), o que, ao menos nesse instante procedimental, não seria suficiente para tutelar adequadamente a ordem pública.

Não se vê, pois, maltrato ao princípio da proporcionalidade na decretação da prisão preventiva.

5. Anote-se que a decisão judicial se acha fundamentada, com referência a circunstâncias específicas da causa, a fim de assentar a prisão preventiva (fls. 135/139 dos autos nº 1500679-04.2024.8.26.0189).

Nesse sentido, pontuou que:

“(...)

Segundo o minucioso relatório de investigação policial apresentado, de fls. 07/124, Fernandópolis e região vêm sendo alvos de grande esquema organizado com o objetivo de exploração de jogos de azar, envolvendo também os crimes de lavagem/ocultação de bens, direitos ou valores mediante o investimento em sites de apostas.

Esta conclusão é baseada na vasta investigação policial, laudos periciais em aparelhos eletrônicos e documentos apreendidos, bem como no depoimentos de testemunhas.

As diversas diligências realizadas em bares do município, nos quais houve apreensão de equipamentos utilizados para apostas ilegais, revelam a unanimidade das testemunhas em apontar as mesmas pessoas como responsáveis pela disponibilização e manutenção dos equipamentos.

A avaliação pericial do notebook de A. L. G. deixou claro o seu envolvimento com um sistema de gerenciamento de apostas de jogos de azar relacionados a sites de apostas e prêmios. Com ele foram apreendidos também documentos revelando um sistema de

contabilidade, gerência, administração e pagamentos destas práticas criminosas. A investigação concluiu ser ele o chefe da organização criminosa, tendo a pessoa de P. S. A. como seu imediato. De acordo com fl. 61, "P. é mais dinamizado com a administração digital das plataformas, enquanto A. [...] com a parte burocrática de administração [...]". P. seria principalmente responsável pela gestão dos sistemas eletrônicos dos jogos de azar e pelo contato direto com os demais integrantes da organização.

Além de P., E. L. L. C. seria contato direto do chefe da organização, controlando a exploração e gerenciando os pontos de venda dos jogos de azar.

Por meio da detalhada investigação é possível perceber a clara ligação entre os envolvidos A., P., E., C., M., W. e F.: são muitas mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp, documentos periciados em que um aponta o outro (fl. 30), registros de ligação de vídeo e voz via WhatsApp, reuniões combinadas (fls. 67/68) e etc.

Conforme se extrai das investigações, aparentemente o grupo está hierarquizado e dividido, tendo A. como chefe, no gerenciamento e administração, P. e E. como subordinados diretos, e C., M., W. e F. ligados às atividades operacionais como contratação, instalação e suporte técnico das máquinas.

Com todos eles, exceto F., de quem só se descobriu a participação recentemente, já foram encontrados aparelhos eletrônicos, celulares, documentos e objetos indicativos da participação no crime.

Inclusive, de acordo com as conversas de fl. 109 os investigados demonstram saber da reprovabilidade de suas condutas e de suas consequências, embora, aparentemente não as levem a sério, uma vez que fazem disso o seu meio de vida. Tal é forte indicativo de que somente a prisão preventiva é capaz de acautelar a ordem pública, ante a reiteração das condutas criminosas.

Como se sabe, para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, ou seja, é fundamental que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, além da comprovação de que, no caso concreto, o estado de liberdade do averiguado poderá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

Na espécie, há prova da materialidade delitiva, bem como indícios de autoria por todos os averiguados, conforme vasta documentação e detalhada investigação acostada aos autos.

Também presente o *periculum libertatis*. Quanto a esse destaque, notadamente, que os suspeitos já foram investigados e foram alvos de busca e apreensão em setembro de 2023 (autos nº 1501629-47.2023.8.26.0189), fato esse que não os inibiu, sendo que insistiram e continuaram com a prática delitiva. Tal comportamento demonstra total indiferença e desprezo com a Justiça.(...)”

6. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, consta do relatório policial que, aparentemente, os investigados continuavam integrando a organização criminosa e desempenhando suas atividades mesmo com a deflagração da operação policial, ocorrendo recentes lavraturas de termos circunstanciados em desfavor dos proprietários de bares (fls.4 dos autos nº 1500679-04.2024.8.26.0189).

Vê-se que a prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida

pela Corte *a quo* diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta, lastreada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria.

De acordo com os autos, o juízo singular destacou que "[a] avaliação pericial do notebook de A. L. G. deixou claro o seu envolvimento com um sistema de gerenciamento de apostas de jogos de azar relacionados a sites de apostas e prêmios. Com ele foram apreendidos também documentos revelando um sistema de contabilidade, gerência, administração e pagamentos destas práticas criminosas. A investigação concluiu ser ele o chefe da organização criminosa, tendo a pessoa de P. S. A. como seu imediato", e que "aparentemente o grupo está hierarquizado e dividido, tendo A. como chefe, no gerenciamento e administração" (e-STJ fl. 204).

Assim, fica justificada a prisão do recorrente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Tal entendimento é especialmente aplicável em hipótese como a dos autos, em que o recorrente ocupa, em tese, posição de liderança dentro da estrutura criminosa.

De fato, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou

interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. VALORES ILÍCITOS PROVENIENTES DA EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO E DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. AGENTE APONTADO COMO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. COLEGIADO A QUO QUE ESPECIFICOU INFORMAÇÕES JÁ CONTIDAS NO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO IDENTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, diante da prática, em tese, de cerca de 130 (cento e trinta) operações financeiras realizadas para dissimular a utilização de valores ilícitos provenientes da exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níquel. Note-se que ele é apontado como líder de uma suposta organização criminosa bem articulada e especializada na exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níquel, tendo envolvimento também com corrupção de agentes públicos e homicídios. Destacou-se que ele "responde à ação penal pelo homicídio de testemunhas e concorrentes e teria ligações com a organização criminosa denominada 'Escritório do Crime'", bem como que dados colhidos nas "investigações apontam diversos diálogos e relatórios de inteligência que denotam o modo violento de atuação dos membros da malta contra seus opositores". Mostra-se, portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta e idônea, explicitando o contexto dos crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro pelo qual foi o acusado denunciado separadamente, demonstrando a sua periculosidade diante da reiteração delitiva e imputação de crimes

violentos. A despeito de a denúncia em questão imputar apenas os diversos crimes de lavagem de dinheiro, esclarece o Juízo de primeiro grau "que os indícios das infrações penais antecedentes [que] estariam relacionados à integração de organização criminosa, exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níquel, corrupção, homicídios, dentre outras, [são] apuradas nos autos da medida cautelar nº 0121046-50.2020.8.19.0001; ação penal 0015647-61.2022.8.19.0001; ação penal 0255086-95.2022.8.19.0001".

5. Inexistiu acréscimo de fundamentação em segunda instância, porquanto o juízo de primeiro grau consignou que "a imputação envolve a prática de diversos atos graves de lavagem de valores provenientes de crimes concretamente graves", tendo o colegiado a quo apenas especificado o quantitativo dos atos delitivos, de modo que tal esclarecimento não pode configurar acréscimo de fundamentação.

6. No que se relaciona à tese de falta de contemporaneidade entre os fatos imputados e a medida cautelar de prisão preventiva, tem-se que o contexto fático delitivo não está isoladamente relacionado aos diversos crimes de lavagem de dinheiro, mas esses estão intrinsecamente ligados à liderança exercida pelo recorrente na organização criminosa que atua na exploração de jogos de azar, o que só é possível com a corrupção de agentes públicos, além dos crimes mais graves contra concorrentes e opositores permitindo a continuidade de tal exploração financeira.

7. Saliente-se não haver qualquer ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando do recebimento da denúncia, peça inaugural que abarca todo o contexto delitivo, mas isso não quer dizer que o decreto prisional está lastreado na denúncia, já que, no requerimento de prisão, devem ser demonstrados a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o periculum libertatis e o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 181.360/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEXAGRAMA. POLICIAIS MILITARES E CIVIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 254, 255 e 256 do Código de Processo Penal Militar, c/c os arts. 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.

2. São idôneos os motivos exarados para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante da noticiada existência de organização criminosa bem estruturada, com a participação de policiais militares e civis, voltada à exploração de jogos de azar.

[...]

13. Os elementos mencionados pelas instâncias ordinárias denotam o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, evidenciam a insuficiência e a

inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

14. Denegada a ordem. (HC n. 686.272/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da paciente encontram-se amparadas na (i) gravidade concreta do delito (revelada pelo modus operandi da organização criminosa, que atuava, em tese, em mais de 70 cidades na região sul do país); (ii) na garantia da ordem pública (para evitar reiteração delitiva, tendo em vista a periculosidade social do agente, que seria o chefe da associação, cujos integrantes teriam permanecido na prática delitiva mesmo após a deflagração dos procedimentos policiais e apreensão de diversas máquinas caça-niqueis) e (iii) na necessidade de aplicação da lei penal. Ademais, o paciente registra diversas passagens criminais pela prática de delitos da mesma espécie.

3. As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP).

Com efeito, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso conhecido e não provido. (RHC n. 68.781/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 1/6/2016).

Não se observa, outrossim, a alegada inovação de fundamentos por parte do Tribunal Estadual. As razões justificadoras da custódia, apontadas pelo magistrado

singular no decreto preventivo foram, inclusive, objeto de transcrição no acórdão.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade da prisão, também não assiste razão à defesa. Foram destacados os indícios de obstinação nas práticas delitivas, tendo em vista que, não obstante os membros da suposta organização criminosa tivessem conhecimento da investigação realizadas, bem como a despeito do cumprimento de mandados de busca e apreensão em setembro de 2023, teriam mantido as atividades ilícitas. De fato, o acórdão cita que foram lavrados termos circunstanciados recentes, indicando a continuidade da atuação do grupo.

Note-se, quanto ao ponto, que é incompatível com a presente via célere a confirmação da tese de que o corréu cuja participação teria sido recentemente descoberta não teria vinculação com o grupo, sendo sua suposta atuação inidônea, pois, para demonstrar a manutenção das atividades e, portanto, contemporaneidade da prisão.

Isso porque, ainda que em relação a corréu, “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*”. (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa”. (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares

diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 203.076 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0313213-0

Número de Origem:
15006790420248260189 21599740520248260000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L G
ADVOGADOS : MÁRIO FERNANDES JUNIOR - SP073917
ROSANE RODRIGUES ROSA FERNANDES - SP293888
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L G
ADVOGADOS : MÁRIO FERNANDES JUNIOR - SP073917
ROSANE RODRIGUES ROSA FERNANDES - SP293888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024